



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE QUANTO AO RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL 003/2021

Recorrentes: RODALE TRANSPORTES LTDA EPP, BV TRANSPORTES LTDA ME, COOPERATIVA MUNDIAL DE TRANSPORTES DE TODA NATUREZA LTDA COOTRANSMUNDI

Contrarrazão: Apresentada pelo vereador Cristiano de Jesus Silva

Pregão Presencial nº 003/2021: **"CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ES."**

Considerando o teor das peças recursais e a contrarrazão interposta e todo o teor do Processo Administrativo nº 003.798/2021 (processo licitatório), **ratifico** o entendimento da manifestação técnica e do parecer jurídico, **definindo o que segue abaixo**.

Ressalto ainda que, é irrazoável aceitar e habilitar uma empresa QUE NÃO ATENDE as documentações exigidas em edital, posto que o atestado, apresentado pelas licitantes, não atendeu na íntegra ao exigido em edital, uma vez que o mesmo foi juntado ao envelope de habilitação sem a devida Certidão RCA em vigor expedida pelo CRA, conforme art. 8º da RN CFA nº 464/2015, senão vejamos:

Art. 8º A requerimento do profissional interessado ou do Responsável Técnico, em caso de empresa, mediante o pagamento de taxa específica, os Conselhos Regionais de Administração expedirão Certidão de RCA (Certidão Individual para cada RCA – modelo no anexo III) e Certidão de Acervo Técnico (Certidão de alguns ou de todos os RCAs que constituem o Acervo Técnico do registrado – modelo no anexo IV), as quais poderão servir para a habilitação dos profissionais e empresas registradas nos CRAs em processo licitatório, conforme exigência contida no § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º As Certidões previstas no “caput” deste artigo, acompanhadas dos respectivos Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, valem como prova perante qualquer órgão da Administração Pública ou Organizações Privadas e terão validade de 6 (seis) meses.

No mesmo sentido, não se pode habilitar empresa que apresente certidão de falência com data de emissão de 31/05/2021, contrariando a data limite determinada em edital, portanto, vencida e que não apresentou recibo de entrega no Speed, contendo apenas o termo de Abertura e termo de Encerramento, invalidando a comprovação de entrega do balanço junto ao órgão competente, assim como não apresentou as notas explicativas que devem compor o documento em questão, não tendo cumprido na íntegra os ditames contidos em edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Além do mais, resta claro que as empresas ora recorrentes NÃO OBSERVARAM AS DETERMINAÇÕES DO EDITAL, que previu de forma OBJETIVA, sem qualquer margem para interpretações diversas, que fosse apresentado atestado técnico acompanhando com a certidão RCA em vigor e outra nem constou no envelope de habilitação o recibo de entrega no Speed e as notas explicativas do balanço patrimonial. Ora, se a empresa não se organizou e sequer observou o regramento contido em edital, não pode agora querer responsabilizar terceiros por sua falha. Fato é que as empresas não cumpriram com a determinação clara e objetiva do edital, sendo portanto de forma acertada inabilitada pela pregoeira.

De igual forma, não podemos acatar as ponderações da recorrente, devidamente rechaçadas na análise efetuada pela pregoeira e pela Procuradoria Jurídica do Município, haja visto os argumentos trazidos a tona que são vinculativos a minha presente deliberação, posto que ampliam os norteadores do caso em questão, embasando tecnicamente a minha decisão.

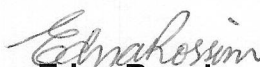
Assim, quanto ao RECURSO DA EMPRESA RODALE TRANSPORTES LTDA EPP defino pelo seu conhecimento, visto que é tempestivo e atende aos pré-requisitos do edital, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a inabilitação da empresa ora recorrente.

Quanto ao RECURSO DA EMPRESA BV TRANSPORTES LTDA ME defino pelo seu conhecimento, visto que é tempestivo e atende aos pré-requisitos do edital, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a inabilitação da empresa ora recorrente.

Quanto ao RECURSO DA COOPERATIVA MUNDIAL DE TRANSPORTES DE TODA NATUREZA LTDA COOTRANSMUNDI defino pelo seu conhecimento, visto que é tempestivo e atende aos pré-requisitos do edital, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a inabilitação da empresa ora recorrente.

Segue ao Setor de Licitações para que dê continuidade ao processo licitatório, devendo ser mantida a inabilitação das empresas recorrentes.

São Mateus, ES, 04 de agosto de 2021.


Edna Rossim

Secretária Municipal de Educação

PARECER Nº: 708/2021

PROCESSO Nº: 003708/2021

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS,
INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE.**

PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINSITRATIVO. INABILITAÇÃO
EMPRESA RODALE TRANSPORTES LTDA EPP.
EMPRESA BV TRANSPORTES LTDA ME.
COOPERATIVA MUNDIAL DE TRANSPORTES DE
TODA NATUREZA LTDA COONTRANSMUNDI.
NECESSIDADE. LEI 8.666/93. PRINCÍPIO DA
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pelas empresas **RODALE TRANSPORTES LTDA EPP, EMPRESA BV TRANSPORTES LTDA ME, COOPERATIVA MUNDIAL DE TRANSPORTES DE TODA NATUREZA LTDA COONTRANSMUNDI**, em face de suas inabilitações, no bojo do caderno administrativo nº **003.708/2021** – pregão presencial nº 003/2021, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM**

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTES ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES".

O procedimento em tela foi encaminhado pela ilustríssima Pregoeira por entender ser pertinente e necessário manifestação jurídica no sentido de orientar e auxiliar a autoridade competente na devida resposta aos recursos.

Cumprе ressaltar, que a manifestação desta Procuradoria Geral Municipal terá por base os documentos apresentados no presente caderno administrativo, ou seja, referenciando aos elementos constantes nestes autos, competindo-lhe tão somente, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, pautando a análise com base na legislação e jurisprudências relativas as irresignações, bem como nas contrarrazões opostas.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO RCA PERANTE CONJUNTAMENTE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

RCA, também comumente conhecido por Registro de Comprovação de Aptidão, é o registro dos Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, fornecidos aos registrados nos CRA's pelos tomadores dos seus serviços (pessoas jurídicas de direito público ou privado), comprobatórios da prestação de serviços nos campos privativos do Administrador, de que trata a Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965.

Certidão de RCA se trata de documento que atesta a prestação de serviço descrita no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa que recebeu o referido serviço. O Atestado de Capacidade Técnica deve estar

registrado no CRA e somente terá validade acompanhado da referida certidão.

Pelas linhas descritas no edital, os participantes tiveram ciência de que era preciso apresentar atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CRA e visado por seu responsável técnico. Vejamos:

“7.2.3 Qualificação Técnica

(...)

c) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado do Espírito Santo, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA de seu Estado de origem.

Depreende-se a necessidade de apresentação do atestado, porém, ainda que implicitamente, existe a necessidade de apresentação conjunta da certidão de RCA, conforme se pode observar da própria descrição da RN CFA nº 464/2015:

Art. 4º **São requisitos indispensáveis para o registro de Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica**, além de diplomas e certificados de conclusão de cursos diferentes do que lhe deu direito ao registro em CRA:

(...)

II – de Pessoa Jurídica: a) requerimento de RCA preenchido e assinado pelo profissional Responsável Técnico;

Art. 8º A requerimento do profissional interessado ou do Responsável Técnico, em caso de empresa, mediante o pagamento de taxa específica, os Conselhos Regionais de

Administração expedirão Certidão de RCA (Certidão Individual para cada RCA – modelo no anexo III) e Certidão de Acervo Técnico (Certidão de alguns ou de todos os RCAs que constituem o Acervo Técnico do registrado – modelo no anexo IV), as quais poderão servir para a habilitação dos profissionais e empresas registradas nos CRAs em processo licitatório, conforme exigência contida no § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

(...)

§ 1º **As Certidões previstas no “caput” deste artigo, acompanhadas dos respectivos Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica,** valem como prova perante qualquer órgão da Administração Pública ou Organizações Privadas e terão validade de 6 (seis) meses.

Para tanto que o próprio carimbo CRA que registra o atestado informa que sua validade está vinculada a apresentação de certidão em vigor pelo CRA/ES, que no caso, seria a certidão RCA.

Expressamente a normativa legal transpõe a necessidade de apresentação da certidão de RCA para validação do atestado exigido pelo edital.

Dessa forma, tratando-se de ato vinculativo, a certidão de RCA não precisa constar expressamente no edital, pois, naturalmente, para que seja válido o atestado expedido, é necessária apresentação da certidão acima mencionada, incorrendo a empresa, neste caso, em desobediência às normas editalícias.

II.2 – DA IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO-CONSTITUCIONAL DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL DE LICITAÇÃO)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Em seu discurso, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos assegura:

"Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

E ainda:

Art. 41, "caput". A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A vinculação se traduz em uma garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.

Esclarece-se, mais uma vez, também, que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)".

Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Pode observar através do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio de decisão emitida¹ a citação de importantes entendimentos jurisprudenciais a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NÃOAPRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PREVISTOS E RELEVANTES. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA QUE NÃO OS APRESENTOU. Sentença concessiva mantida. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 50411932420114047000 PR 5041193-24.2011.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 17/11/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/11/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. I - Em se tratando de procedimento de licitação cumpre à Administração, assim como aos concorrentes, seguir rigorosamente os requisitos exigidos pelo Edital que é a lei do certame, sob pena de ofensa a princípios da vinculação ao

¹ "Trata-se de recurso administrativo interposto por AX4B Sistemas de Informática LTDA, que se insurge em face de decisão que declarou como vencedora a empresa BRASOFTWARE Informática LTDA., concernente ao Pregão Eletrônico nº 29/2017 – Processo Licitatório TC nº 6480/2017.

O procedimento administrativo sob análise tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de uso permanente de softwares Microsoft e renovação de pacote de benefícios (software assurance) de licenças já adquiridas pelo TCEES, incluindo a atualização de versões pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme descrições definidas no Edital e seus anexos."

edital, legalidade, impessoalidade e isonomia. II - Constatado que a concorrente não apresentou documento exigido pelo edital relativo à sua habilitação e comprovação de responsabilidade técnica, deve ser mantido o ato que a inabilitou do certame. (TJ-MA - MS: 0007392014 MA 0055653-77.2013.8.10.0001, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 01/08/2014, PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/08/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital. 2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 234137220084013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 22/10/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 28/11/2014)".

Em sendo assim, não pode a Administração Pública possibilitar margem à discricionariedade, quando os termos legais são incisivos e coerentes acerca de suas atribuições referentes ao edital licitatório.

II.3 – DA DESCONSTITUIÇÃO DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

Ressoa as linhas do art. 30 da Lei 8666/93 sobre a Qualificação Técnica:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

O Inciso II é bem enfático quando diz "Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

O Termo "Pertinente e Compatível" é bem claro e abrange o conceito de "Similaridade", ou seja, não há necessidade de ser idêntico, ter tipologia singular ou ser exatamente igual ao objeto licitado. É na extrapolação dessas exigências, muitas vezes absurdas, que ocorre a restrição ao caráter competitivo da licitação.

As empresas recorrentes arguíram em suas razões recursais restrição ao caráter competitivo da licitação, no entanto, em vistas ao edital de

convocação, não foram reconhecidos critérios que extrapolassem as noções básicas de uma possível contratação.

Lembre-mos que o princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame. Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Em sendo assim, não foram identificadas desarrazoabilidades dentro das linhas do procedimento licitatório, principalmente quando levamos em consideração a quantidade de empresas participantes.

A Administração Pública Municipal não pode ser responsabilizada pela falta de comprometimento das empresas com as regras editalícias. Quando convocadas, todas elas têm plena consciência das diretrizes acordadas, tendo, inclusive, momento oportuno para proceder à apropriada impugnação.

II.4 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA RODALE TRANSPORTES LTDA EPP

Em recurso apresentado, a empresa em questão argui que a Comissão de Licitação julgou a empresa inabilitada sob o argumento de que a licitante não atendeu na íntegra ao exigido em edital, uma vez que o mesmo foi juntado ao envelope de habilitação, sem a devida certidão de RCA em vigor expedida pelo CRA.

Argumenta que o item 7.2.3 do edital, qual deu ensejo a sua inabilitação, não menciona a apresentação de certidão de RCA, tão somente exigindo

2980K

atestado de capacidade técnica registrado no CRA, e que mesmo não sendo solicitado no edital, a empresa em questão apresentou certidão de regularidade do CRA com data de validade até 31/12/2021.

Em suas manifestações técnicas (fls. 2947/2953 e fls. 2964/2970) as Pregoeiras salientaram que o edital faz exigência no item 7.2.3, letra "c" de atestado de capacidade técnica devidamente registrado junto ao CRA, e que o atestado apresentado pela licitante não atendeu na íntegra ao exigido uma vez que o mesmo foi juntado ao envelope de habilitação sem a devida certidão RCA em vigor expedida pelo CRA, ressaltando que no próprio carimbo de registro do CRA presente no atestado, e datado de 23/01/2019.

Salienta que no referido carimbo consta o texto: "A validade deste registro está vinculada a apresentação da Certidão em vigor emitido pelo CRA-ES", e que oportunamente a licitante apresentou um segundo atestado de capacidade técnica, contudo, o mesmo não possui registro junto ao CRA, não atendendo as exigências explícitas do edital.

Acerca do recurso impetrado pela Empresa Rodale Transportes LTDA EPP, conforme bastante exposto acima nos tópicos "II.1 – DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO RCA PERANTE CONJUNTAMENTE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO e II.2 – DA IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO-CONSTITUCIONAL DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL DE LICITAÇÃO)", é possível depreender que não existe mérito e respaldo suficientes para o deferimento do requerimento, tendo em vista a comprovação da necessidade de apresentação da certidão RCA juntamente ao atestado de capacidade técnica emitido pelo CRA/ES.

Importante salientar que a apresentação de atestado de capacidade técnica pelo CRA/ES sem a devida conjunção da certidão RCA torna o documento inválido, sem a possibilidade de produzir efeitos.



Tal fato pode ser observado pelo próprio carimbo anexo ao atestado de capacidade técnica e emitido pelo CRA, quando é bastante ao constar: "A validade deste registro está vinculada a apresentação da Certidão em vigor emitido pelo CRA-ES".

Além do mais, ficou bastante clara a importância de vincular as partes, tanto ente federativo quanto os participantes do processo licitatório, a um instrumento convocatório, qual seja, edital de convocação, tendo em vista que é preciso levar em conta a manutenção do equilíbrio entre parte no procedimento licitatório.

Por fim, salientamos o princípio da competitividade, também exposto acima, que tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Sendo assim, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Não existem indícios de ferimento ao princípio da competitividade, principalmente pela quantidade de empresas que participaram e comprometeram-se em apresentar a documentação dentro dos parâmetros estabelecidos pelo edital convocatório, tornando desarrazoado o argumento de restrição ao caráter competitivo da licitação.

Em sendo assim, não há como deferir o pleito, sob pena de lisura ao princípio da legalidade, já que não é possível considerar documento sem validade (atestado de capacidade técnica sem a devida certidão RCA) e, ainda, manter a inobservância do edital convocatório do ato licitatório.

II.5 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA BV TRANSPORTES LTDA ME

Em seu recurso contra a inabilitação do procedimento licitatório, a recorrente argui que ao inabilitar a empresa com base no fundamento de não atendimento de item contido no edital por não ter enviado atestado com a devida certidão de RCA, a equipe do pregão agiu com ilegalidade.

292K

Aduz, ainda, que em relação ao disposto no item 7.2.3 do edital, citado pela autoridade que inabilitou a recorrente, tem-se que não existe qualquer menção à apresentação de certidão de RCA. Sendo exigido, tão somente, o atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CRA e visado por seu Responsável Técnico.

Salienta que o atestado apresentado atende perfeitamente as exigências solicitadas no edital e disposto na lei de licitações, pois está claro que o referido foi registrado no respectivo conselho de classe.

Em suas manifestações técnicas (fls. 2947/2953 e fls. 2964/2970) as Pregoeiras fizeram menção de que o edital faz exigência no item 7.2.3, letra "c" de atestado de capacidade técnica devidamente registrado junto ao CRA, e que o atestado apresentado pela licitante não atendeu na íntegra ao exigido em edital, uma vez que o mesmo foi juntado ao envelope de habilitação sem a devida certidão RCA em vigor expedida pelo CRA.

Menciona que no próprio carimbo de registro do CRA presente no atestado consta o texto "A validade deste registro está vinculado a apresentação da Certidão em vigor emitido pelo CRA/ES", e, sendo assim, considerando a data do registro e que o mesmo não está acompanhado da Certidão RCA em vigor, o atestado está inválido para fins de habilitação.

Fala, ainda, que oportunamente a licitante apresentou um segundo atestado de capacidade técnica, contudo, o mesmo não possui registro junto ao CRA, não atendendo, também as exigências explícitas do edital.

Acerca do recurso impetrado pela Empresa BV Transportes LTDA ME, conforme restou bastante claro mais acima nos tópicos "II.1 – DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO RCA PERANTE CONJUNTAMENTE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO e II.2 – DA IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO-CONSTITUCIONAL DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL DE LICITAÇÃO)", é possível depreender que não existe mérito e respaldo suficientes para o

12

deferimento do requerimento, tendo em vista que foi bastante especificada a necessidade de que seja apresentada certidão RCA conjuntamente ao atestado de capacidade técnica emitido pelo CRA/ES.

Neste ponto, relembramos que a apresentação do atestado de capacidade técnica pelo Setor de Transportes sem a apresentação conjunta da certidão de RCA (Registro no Conselho de Administração) deixa clara sua invalidade, sem a produção dos efeitos esperados para a conjuntura licitatória.

É possível essa constatação não apenas dos argumentos mais acima esposados, mas ainda do carimbo anexo ao atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria Municipal de Educação – Setor de Transporte Escolar, quando se faz constar que “A validade deste registro está vinculada a apresentação da Certidão em vigor emitido pelo CRA-ES”.

Na mesma perspectiva, ainda existe a necessidade de serem vinculados a um instrumento convocatório os participantes do processo licitatório. E nesse ínterim, engloba-se não apenas as empresas participantes, mas também o ente federativo a que deu ensejo a demanda.

O edital de licitação, ato que vincula as partes, precipuamente é importante por manter o equilíbrio entre partes no procedimento licitatório, havendo a isonomia e a transparência dos atos.

Ainda é preciso falar sobre o princípio da competitividade, também esclarecido no tópico “II.3 – DA DESCONSTITUIÇÃO DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO”, princípio este que se relaciona à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência.

Mencionamos que essa uma das finalidades da licitação, tanto a livre concorrência quanto a manutenção da competitividade. Sendo assim, não

é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Nestas linhas, arguimos que não há indícios de laceração ao princípio da competitividade, ainda mais quando levamos em consideração o quantitativo de empresas que olvidaram-se por participar do procedimento licitatório, e em contrapartida, comprometeram-se com a apresentação inequívoca dos documentos dentro dos parâmetros estabelecidos pelo edital convocatório.

Em sendo assim, não há como deferir o pleito, sob pena de lisura ao princípio da legalidade, já que não é possível considerar documento sem validade (atestado de capacidade técnica sem a devida certidão RCA) e, ainda, manter a inobservância do edital convocatório do ato licitatório.

II.6 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA COOPERATIVA MUNDIAL DE TRANSPORTES DE TODA NATUREZA LTDA COONTRANSMUNDI

Na apresentação de seu recurso a empresa em questão menciona que sua inabilitação foi declarada sem razoabilidade pela apresentação de certidão de falência e concordata vencida em 8 dias, registro de atestado de capacidade técnica sem validade para o CRA/MG, não apresentação do recibo de SPED e notas explicativas, o que deveria estar junto com o balanço patrimonial apresentado.

Em função da certidão de falência, argui que a referida Cooperativa de transportes está equiparada a Microempresa e Pequena Empresa, amparada pela Lei nº 123/2006, artigo 3º, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da citada Lei, e que sua inabilitação se deu tendo em vista a apresentação da Certidão de Falência e Concordata emitida há mais de 30 (trinta) dias, sendo datada em 31/05/2021, contrariando a cláusula editalícia disposta no item 7.2.4, letra "a".

Argumenta que a referida certidão tem prazo de 03 (três) meses, e que a fim de verificar sua autenticidade e validade, a equipe de licitação poderia ter verificado no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, constatando que a referida empresa se encontra isenta de processos de falência e concordata.

Acerca do registro do atestado de capacidade técnica do CRA/MG alegou que é de se estranhar a exigência de tal atestado em uma entidade fiscalizadora de administração. Exigência essa, segundo a recorrente, que demonstra incoerência, pois, comumente, nos serviços de transporte escolar a Administração elege um fiscal de contrato, a fim de avaliar a qualidade do serviço executado.

No que é pertinente a ausência do recibo de SPED menciona que não pode a Administração penalizar o licitante por documento que não estava constante do edital, configurando indevida restrição e desprotegendo o princípio da proposta mais vantajosa.

Ainda sobre o assunto argumenta que embora não tivesse disponível a página do Recibo, pois não foi solicitado em edital, era de se verificar a autenticação foi realizada pelo sistema contendo o número, e que além disso, o Balanço foi apresentado para verificar a saúde financeira da empresa.

Sobre a ausência de notas explicativas, a recorrente argumenta que as notas explicativas devem acompanhar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, demonstrando clareza aos cálculos realizados nos mesmos. Ou seja, mais um documento que explica a saúde financeira da empresa.

Menciona que embora a decisão foi declarada contra um formalismo exagerado, se revela incoerente, pois força uma inabilitação por falta de esclarecimento a um documento já existente.

Argui em suas manifestações técnicas, as pregoeiras, que acerca da certidão negativa de falência ou concordata, a licitante, e também

recorrente, apresentou a certidão com data de emissão de 31/05/2021, contrariando a data limite determinada em edital, portanto, vencida.

Acerca das demonstrações contábeis e recibo de sped, salientam as pregoeiras que a recorrente apenas apresentou termo de abertura e termo de encerramento, invalidando a comprovação de entrega do balanço junto ao órgão competente, assim como não apresentou as notas explicativas que devem compor o documento em questão, exigido em edital, não atendendo, portanto, ao item em questão.

No que é referente ao CRA, esclarecem que inicialmente foi efetuada diligência junto ao CRA/MG, encaminhando email ao órgão, levantando questionamento acerca do RCA – REGISTRO DE CAPACIDADE TÉCNICO do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa em questão. Ocorre que o referido Conselho respondeu, via e-mail, que o referido documento não tem validade.

Salienta, ainda, que todos os documentos exigidos no edital, para a devida habilitação da empresa, definidos pela Secretaria Municipal de Educação, foram aceitos pelas licitantes participantes. E que cabe a equipe do pregão julgar os documentos de habilitação conforme definido pelo Secretário requisitante, primando pelos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, o que não permite afastar as determinações ali contidas.

Acerca do questionamento sobre A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) menciona:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional** da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação**

ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e
dos que lhes são correlatos.

Apesar de parecer óbvio, o princípio do julgamento objetivo tende a constatar lisura do processo licitatório.

Segundo esse princípio, o processo licitatório deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas apresentadas.

Ou seja, deve seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar as propostas. Isso impede que haja qualquer interpretação subjetiva do edital e que possa vir a favorecer um concorrente, prejudicando outros, ou mesmo que se usem fatores subjetivos ou critérios não previstos de julgamento.

Além de favorecer a democracia, princípios como este dão mais segurança para fornecedores e prestadores de serviço bem preparados participarem de licitações.

Na mesma vertente de importância, a doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

A Administração deve pautar suas ações na mais estrita previsibilidade, obedecendo às previsões do ordenamento jurídico, não se admitindo, assim, que se desrespeite as regras do jogo, estabeleça uma coisa e faça outra, afinal, a confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o

mínimo que esperam os cidadãos concorrentes a um cargo ou emprego público.

É passível da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOBSERVADO. O Edital é lei entre as partes, devendo ser rigorosamente observado. O apelante não tem direito líquido e certo à habilitação no certame, uma vez que não satisfaz o princípio da vinculação ao edital, apresentando documento que não o requerido. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

(TJ-RS - AC: 70063465553 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 07/05/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2015)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

(TRF-4 - AC: 50041791220164047200 SC 5004179-12.2016.4.04.7200, Relator: LUÍS ALBERTO D' AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 22/11/2017, QUARTA TURMA)

II.6.1 – DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA

Nas linhas de exigência do edital, consta:

“7.2.3 Qualificação Técnica

(...)

c) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado do Espírito Santo, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA de seu Estado de origem.

c.1) Caso a empresa a qual o objeto licitatório for adjudicado, tenha atestado com registro no CRA de outra jurisdição (que não tenha origem do Espírito Santo), deverá apresentar em até 15 (quinze) dias corridos da vigência do contrato a comprovação do registro secundário no CRA/ES.”

A recorrente trouxe à baila questionamento acerca da possibilidade de exigência de registro no CRA tratando-se de empresa de locação de transportes.

Ocorre que o momento oportuno para tal questionamento se dá nas razões de serem impugnados os itens contidos no edital do procedimento licitatório, e não no momento de análise dos documentos de habilitação.

Em decorrência de revista dos autos, não foi constatado questionamento feito pela empresa em questão acerca da possibilidade ou não de exigência de tal documento.

Sendo assim, tem-se pela legalidade e atribuição para especificação da qualidade técnica da empresa seja fornecido atestado devidamente registrado no CRA.

Importante salientar que as normas contidas no edital não são objeto de surpresa para os licitantes durante o pregão, e ao participarem do ato propriamente dito, já estão cientificados da obrigação em apresentar os itens que serão cobrados.

O edital é a lei interna da licitação.

Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que é pertinente a lei Nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sendo assim, não logrou a Administração Pública Municipal em índices de exagero ao exigir a comprovação de tal documento, até porque, conforme se pode observar da ata do pregão, não houve restrição a concorrência.

Lembre-mos que a segurança jurídica e a segurança relativa ao uso das verbas econômicas municipais devem ser consideradas, pois se do processo licitatório se resulta em contratação de empresa inapropriada, ao invés de diligente, o ato da licitação vai se tornar caro, obsoleto e em desuso, trazendo complicações para a estrutura do Município.

Em diligência ao CRA de Minas Gerais, considerando o item c.1) - 7.2.3 Qualificação Técnica, a Pregoeira recebeu a informação de que o atestado

20

de capacidade técnica juntado pela empresa não corre em validade, desobedecendo norma importante contida no edital convocatório.

Ainda existe respaldo na RN CFA nº 464/2015:

"Art. 8º A requerimento do profissional interessado ou do Responsável Técnico, em caso de empresa, mediante o pagamento de taxa específica, os Conselhos Regionais de Administração expedirão Certidão de RCA (Certidão Individual para cada RCA – modelo no anexo III) e Certidão de Acervo Técnico (Certidão de alguns ou de todos os RCAs que constituem o Acervo Técnico do registrado – modelo no anexo IV), as quais poderão servir para a habilitação dos profissionais e empresas registradas nos CRAs em processo licitatório, conforme exigência contida no § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º As Certidões previstas no "caput" deste artigo, acompanhadas dos respectivos Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, valem como prova perante qualquer órgão da Administração Pública ou Organizações Privadas e terão validade de 6 (seis) meses.

(...)

§ 4º As Certidões emitidas para pessoas jurídicas, não excluem a exigência de Registro Secundário, o qual deverá ser providenciado quando da efetiva prestação dos serviços em jurisdição que não a do registro principal.

§ 5º As Certidões de RCA ou de Acervo Técnico somente terão validade na jurisdição de outro CRA, após serem visadas por este, com aposição de carimbo do CRA, com espaço para data e assinatura do responsável pelo Setor de Registro, mediante o pagamento de taxa, cujo valor

corresponde àquele previsto para o Registro de Documentos e de RCA, constante da Resolução Normativa que dispõe sobre Anuidades, Taxas e Multas, em vigor.”

Em sendo assim, conforme se pode comprovar da observância do e-mail colacionado às fls. 2735/2736, o CRA/MG alegou não haver validade no registro da referida empresa, incorrendo em desobediência direta ao atendimento de item específico contido no edital convocatório.

II.6.2 – DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA COM VALIDADE VENCIDA E DA NÃO APRESENTAÇÃO DE SPED

O Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), é o sistema criado pelo governo federal para o recebimento de informações fiscais e contábeis das empresas. Uma verdadeira plataforma para envio das obrigações acessórias para o FISCO.

O SPED é composto por projetos distintos: Escrituração Contábil Digital (SPED Contábil), Escrituração Fiscal Digital (SPED Fiscal) e a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

Por meio deles é realizada uma integração entre as três esferas governamentais fiscalizatórias (federal, estadual e municipal).

A validade jurídica das informações transmitidas ao SPED é assegurada por meio de um **certificado digital**.

Esse certificado funciona como uma assinatura virtual da empresa e garante a segurança da transação realizada pela internet, fazendo com que os dados não sejam alterados e tampouco falsificados.

O item 7.2.4, letra “b” – Qualificação econômico-financeira traduziu de forma clara a exigência, que não também não foi atendida da forma suscitada.

Acerca da certidão negativa de falência, importante frisarmos o item 7.2.4 - Qualificação econômico-financeira, letra "a":

"Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão de no máximo 30 (trinta) dias, anteriores à data fixada para a sessão de abertura da licitação."

Em relação à habilitação econômico-financeira, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato, prevê o artigo 31, da Lei nº 8.666/93, que esta se limitará aos documentos previstos em seus incisos, dentre os quais menciona o inciso II, que trata de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

A razão desse tipo de cobrança é uma maior cautela em relação a contratações com o poder público em que os riscos, se concretizados, serão infinitamente danosos para o interesse coletivo.

Ademais, há que se considerar, que nas contratações com a Administração Pública são aplicados os Princípios da Legalidade, que dispõe que a Administração só pode fazer o que a lei expressamente prevê; o da Finalidade, que afirma que a Administração Pública deve ter por objetivo em todos os seus atos e contratos o interesse público e, por fim, o da Continuidade do serviço público, segundo o qual, deve-se evitar a realização de contratações em que o serviço público pode ser descontinuado.

A certidão deve ser emitida pelo foro em que o interessado tem domicílio, apesar de ser possível o licitante possuir processos em outros foros.

Caso a Administração tenha conhecimento da existência de processos que façam presumir a ausência de qualificação econômico-financeira, deverá

de ofício ou por provocação de outros licitantes considerar inabilitado o licitante.

Em regra, a certidão de falência e concordata é omissa quanto a prazo de validade, eis que o Cartório expedidor apenas poderá atestar a inexistência da falência e concordada até o exato momento da emissão.

Diante disso, na prática, a Administração vem estabelecendo o prazo de validade no diploma editalício, utilizando-se do bom senso e da razoabilidade que geralmente vem estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias.

O objetivo se perfaz em atos de prevenção em prol da Administração Pública, para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, venham a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

E por fim, mas não menos importante, ainda é preciso falar sobre o princípio da competitividade, também esclarecido no tópico "II.3 – DA DESCONSTITUIÇÃO DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO", princípio este que se relaciona à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência.

Apesar de não estar previsto em lei, é da essência da licitação. Isto porque, para a obtenção da proposta mais vantajosa, é imprescindível que haja o caráter competitivo entre os participantes do certame. Assim, qualquer ato por parte da administração, seja de exigência ou restrição que lhe tire o caráter competitivo, não deverá ser admitido.

Importante salientar que tanto a livre concorrência quanto a manutenção da competitividade são finalidades essenciais do procedimento licitatório tanto. Sendo assim, não é permitida a adoção de medidas que

2994K


comprometam o caráter competitivo do certame, conforme falado mais acima, e mais uma vez, retificado neste parecer.

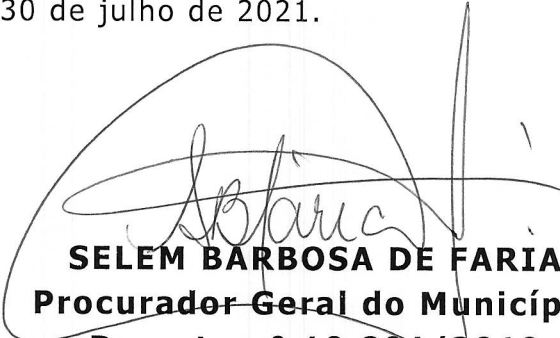
Ocorre que inexistem indícios que atentem a uma possível ferida ao princípio da competitividade, principalmente quando levamos em consideração o rol de empresas que comprometeram-se não apenas em participar do procedimento licitatório, mas também em, de forma inequívoca, apresentar documentação dentro dos parâmetros estabelecidos no edital convocatório.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos seus aspectos jurídicos, esta Procuradoria Municipal **opina** pela **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS RODALE TRANSPORTES LTDA EPP, EMPRESA BV TRANSPORTES LTDA ME, COOPERATIVA MUNDIAL DE TRANSPORTES DE TODA NATUREZA LTDA COONTRANSMUNDI** em decorrência do pregão presencial nº 003/2021, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTES ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES”**, tendo em vista os argumentos esposados nos neste parecer.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus/ES, 30 de julho de 2021.


SELEM BARBOSA DE FARIA
Procurador Geral do Município
Decreto nº 10.801/2019